

I - tenha sido autuado mediante auto de infração, definitivamente julgado, com imposição de multa de 200%, em razão de situações previstas no inciso V do art. 65 da Lei nº 1.254, de 1996, salvo nas seguintes situações:

- a) se o crédito tributário correspondente estiver extinto;
- b) se o processo estiver extinto;
- c) se a exigibilidade do crédito tributário estiver suspensa;

II - deixar de atender ao disposto nos incisos III e V do art. 3º do Decreto nº 34.063, de 19 de dezembro de 2012;

III - deixar de atender ao disposto nos incisos I, IV, V, VI e VII do art. 4º, do Decreto nº 34.063, de 19 de dezembro de 2012.

PARÁGRAFO ÚNICO- A presente condição poderá ser revogada unilateralmente pelo Fisco quando se mostrar prejudicial ou inconveniente aos interesses da Fazenda Pública.

CLÁUSULA OITAVA –A INTERESSADA poderá, a qualquer tempo, solicitar sua exclusão do enquadramento como substituto tributário, que produzirá efeitos liberatórios a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente a sua formalização.

CLÁUSULA NONA – Este Ato Declaratório entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal – DODF, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da sua publicação.

O inteiro teor deste Ato Declaratório ficará disponível no site www.receita.fazenda.df.gov.br e poderá ser acessado seguindo-se o seguinte caminho: Serviços SEF / Empresa / Publicações / Regimes Especiais.

Além disso, suas informações repercutirão no Sistema Integrado de Gestão Tributária – SIGEST, sistema interno da SUREC/SEF/SEEC-DF.

Brasília/DF, 08 de dezembro de 2020
 ARISVALDO MARINHO CUNHA
 Coordenador

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

CONSELHO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL

RECOMENDAÇÃO Nº 04, DE 08 DE SETEMBRO DE 2020

O PLENÁRIO DO CONSELHO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, em sua Quadringésima Quinquagésima Terceira Reunião Ordinária, realizada no dia 08 de setembro de 2020, no uso das competências regimentais e atribuições conferidas pela Lei 8.080, de 19 de setembro de 1990, Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, pela Lei 4.604, de 15 de julho de 2011, Lei Orgânica do Distrito Federal, Resolução nº 453 do Conselho Nacional de Saúde (CNS), de 10 de maio de 2012 e Resolução nº 522 do Conselho de Saúde do Distrito Federal, de 09 de julho de 2019, publicada no DODF nº 79 em 25 de julho de 2019, e ainda, considerando que a pandemia da Covid-19 representa um dos maiores desafios sanitários em escala mundial deste século;

Considerando os mais de 170.000 casos confirmados e as 2.720 mortes por COVID-19 ocorridas no Distrito Federal até a presente data;

Considerando a expressiva destinação de recursos das bancadas parlamentares federais, Câmara e Senado, cujo montante final chega próximo a ordem de 1 bilhão de reais, bem como as alterações de destinações orçamentárias e financeiras em diversos programas temáticos da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, com a fundamentação de atender às necessidades impostas para o enfrentamento da Pandemia;

Considerando que a Câmara Legislativa do Distrito Federal, Poder Legislativo local, é portanto a casa do povo e tem o compromisso de zelar pela transparência, verdade, colaboração e parceria com os órgãos de Controle, em especial de Controle Social, e com os Poderes Constituídos;

Considerando a particularidade investigativa das Comissões Parlamentares de Inquérito (CPI), e em especial a pluralidade partidária de seus primeiros 13 signatários, seus resultados terão a potencialidade de muito contribuir para o controle do uso adequado de recursos públicos, em tempo oportuno, bem como das políticas de enfrentamento à Pandemia de Coronavírus, o que reforçará as estratégias assistenciais frente à crise sanitária para minimizar os danos à população e aprimorar a qualidade dos serviços do SUS;

Considerando que por todo país, inclusive no Distrito Federal, órgãos de Controle, como os Ministérios Públicos e os Tribunais de Contas, tem frequentemente apurado e detectado potenciais irregularidades em situações das mais diversas envolvendo Dispensas de Licitação, com oferecimento de denúncias ao Poder Judiciário;

Considerando a reunião mensal das mesas diretoras do Conselho de Saúde do Distrito Federal e dos Conselhos Regionais de Saúde, ocorrida em primeiro de setembro de 2020, por videoconferência, na qual a ampla maioria dos presidentes de Conselhos Regionais manifestaram seu apoio à instalação da CPI da Pandemia.

Recomenda:

Art. 1º Que todos os Deputados Distritais, da Câmara Legislativa do Distrito Federal, subscrevam o requerimento e procedam à instalação imediata da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) da Pandemia, com a finalidade de que o poder legislativo, em conformidade com suas prerrogativas legais, busque a transparência do uso dos recursos públicos destinados ao enfrentamento da COVID-19 pela SES/DF. A instauração da CPI da pandemia deve ser reconhecida como um exercício de defesa do SUS e dos princípios constitucionais da Administração Pública, quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, reforçando a importância da total transparência da gestão na execução dos recursos públicos da saúde.

JEOVÂNIA RODRIGUES SILVA
 Presidente do Conselho

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

ORDEM DE SERVIÇO Nº 326, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2020

O SUBSECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no art. 128, inciso V, do Regimento Interno da SEEDF aprovado pelo Decreto nº 38.631/2017, e ainda, com fulcro no disposto no art. 68, do Decreto nº 37.843/2016, regulamentado pela Portaria nº 168, de 16 de maio de 2019, APROVA a prestação de contas relativa ao Termo de Colaboração nº 145/2017, período de agosto de 2018 a agosto de 2019, com vigência de 09/08/2017 a 08/02/2022 da entidade OSC Sociedade Espírita de Amparo ao Menor Casa do Caminho - SEAM Casa do Caminho, inscrita no CNPJ nº 03.604.394/0001-85.

FRANCISCO DAS CHAGAS PAIVA DA SILVA

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA

DECISÃO

Em 09 de dezembro de 2020

REFERÊNCIA: Processo: 00050-00066357/2019-92. INTERESSADA: Subsecretaria de Administração Geral. ASSUNTO: Recurso hierárquico apresentado em face de decisão que aplica penalidade. Cuida-se de Recurso Administrativo referenciado no id. 50168173, interposto pela empresa MÁXIMA REFEIÇÕES LTDA, contra despacho do Subsecretário de Administração Geral (42468489) desta Pasta que, em virtude de descumprimento das Subcláusulas 11.5, 11.13 e 11.17 do Contrato de Prestação de Serviços nº 057/2014-SSP (42468253), impôs sanção de ADVERTÊNCIA, nos termos do art. 3º do Decreto nº 26.851/2006. Acolho o teor da Nota Técnica SEI-GDF nº 430/2020 - SSP/GAB/AJL (51631061), da Assessoria Jurídico-Legislativa desta Pasta, por seus próprios e jurídicos fundamentos, os quais adoto como razão de decidir e parte integrante desta decisão, para:

I – RECEBER o recurso administrativo *sub examine*, porquanto presentes seus pressupostos de admissibilidade;

II – no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

III – determinar o encaminhamento dos autos à Subsecretaria de Administração Geral – SUAG/SSP para conhecimento desta decisão e intimação do recorrente e demais providências cabíveis.

ANDERSON GUSTAVO TORRES
 Secretário de Estado

POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL

DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAL

DIRETORIA DE VETERANOS, PENSIONISTAS E CIVIS

PORTARIA Nº 832, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2020

O DIRETOR DE VETERANOS, PENSIONISTAS E CIVIS, DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL, Em exercício, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a competência prevista no artigo 17 do Decreto nº 10.443, de 28 de julho de 2020 e considerando o contido no processo nº 054.001.758/2007, resolve: RETIFICAR a Portaria DIP nº 805, de 24 de novembro de 2020, publicado no DODF nº 231, de 09 de dezembro de 2020, para ONDE SE LÊ: "...falecido em 12 de outubro de 2007...", LEIA-SE: "...falecido em 12 de outubro de 2007, a contar de 01 de setembro de 2019, conforme decisão do TCDF nº 4531/2020...".

EUZAIR TEIXEIRA NUNES

PORTARIA Nº 833, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2020

O DIRETOR DE VETERANOS, PENSIONISTAS E CIVIS, DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL, Em exercício, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a competência prevista no artigo 17 do Decreto nº 10.443, de 28 de julho de 2020 e considerando o contido no processo nº 054.001.142/2013, resolve: RETIFICAR a Portaria DIP nº 643, de 17 de julho de 2013, publicado no DODF nº 167, de 14 de agosto de 2013, para ONDE SE LÊ: "...37, inciso I...", LEIA-SE: "...37, caput...".

EUZAIR TEIXEIRA NUNES

POLÍCIA CIVIL

PORTARIA Nº 104, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2020

Disciplina a alienação, por venda direta, de arma de fogo de porte a servidores policiais por ocasião da aposentadoria, nos termos do Decreto nº 41.027, de 24 de julho de 2020, no âmbito da Polícia Civil do Distrito Federal, e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL, Em exercício, no uso de suas atribuições legais previstas no artigo 5º, inciso I, da Lei Distrital nº 837, de 28 de dezembro de 1994, e tendo em vista o disposto no art. 102, incisos I, X e XIV, do Regimento Interno da Polícia Civil do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto Distrital nº 30.490, de 22 de junho de 2009, e;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 6.381, de 23 de setembro de 2019, e no Decreto nº 41.027, de 24 de julho de 2020;

CONSIDERANDO que referidas normas dispõem e regulamentam a possibilidade de os órgãos de segurança pública alienarem a seus integrantes, por meio de venda direta, as armas de fogo de porte por eles utilizadas, por ocasião de suas aposentadorias;

CONSIDERANDO que a matéria em questão carece de disciplina no âmbito desta PCDF, resolve:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Portaria disciplina os procedimentos para alienação de armas de fogo de porte, que constituem bens patrimoniais da Polícia Civil do Distrito Federal - PCDF, por venda direta aos servidores das Carreiras de Delegado de Polícia do DF e de Polícia Civil do DF, por ocasião de suas aposentadorias.

CAPÍTULO II

DO PROCEDIMENTO DE AQUISIÇÃO DE ARMA DE FOGO

Art. 2º O policial civil, por ocasião da solicitação de sua aposentadoria, poderá requerer a aquisição, por venda direta, da arma de fogo de porte que está sob sua cautela, nos termos previstos no Decreto nº 41.027/2020.

§ 1º Caso a arma tenha sido utilizada por prazo inferior a cinco anos ou o tempo de cautela seja inferior a um ano, a Divisão de Armas, Munições e Explosivos - DAME oferecerá ao policial civil armas de fogo de porte em depósito e passíveis de alienação.

§ 2º Para o cômputo do prazo de que trata o §6º, do art. 1º do Decreto nº 41.027/2020, considerar-se-á a data de emissão do respectivo Certificado de Registro de Arma de Fogo - CRAF.

§ 3º O policial que se encontre em abono permanência, ou guarde tempo para aposentação menor do que 5 (cinco) anos, a contar da publicação desta Portaria, poderá requerer a manutenção da cautela da Pistola calibre .40 S&W, desde que classificada como passível de alienação.

§ 4º Ao policial que requerer a manutenção da cautela nos termos do parágrafo anterior, também será deferido o acautelamento da Pistola calibre 9x19mm, da marca Glock.

Art. 3º A DAME será responsável pela instauração e controle dos processos de alienação de que trata esta Portaria.

Art. 4º O servidor interessado na aquisição da arma de fogo deverá formalizar, junto à DAME, o requerimento por meio de formulário próprio, quando da solicitação do pedido de "nada consta".

§ 1º O formulário de que trata o caput deverá conter, no mínimo, a identificação do servidor, os dados da arma de fogo que se pleiteia adquirir e a declaração de que o policial civil conhece os termos da Lei nº 6.381/2019, do Decreto nº 41.027/2020, e desta Portaria, bem como informação sobre a necessidade de requerer a conservação do porte de arma de fogo, nos termos das normas vigentes.

§ 2º Caso o policial civil, quando de sua aposentação, não manifeste por escrito seu interesse em adquirir a arma de fogo que se encontra sob sua cautela, perderá o direito de adquiri-la, nos termos do §4º, do art. 9º, do Decreto nº 41.027/2020.

Art. 5º Não será autorizada a alienação de que trata esta Portaria ao servidor que:

I - estiver com o porte de arma de fogo suspenso ou cassado;

II - tiver o pedido de conservação de porte de arma de fogo indeferido pelo Delegado-Geral.

Art. 6º Deferido o pedido de venda direta, a DAME fará a devida comunicação aos gestores do Sistema Nacional de Armas - SINARM para viabilizar a transferência do registro da respectiva arma de fogo.

§ 1º A venda fica condicionada à assinatura de termo de compromisso de inalienabilidade pelo favorecido, ressalvada a hipótese do § 2º do art. 1º do Decreto nº 41.027/2020, sob pena de recolhimento da arma pela PCDF.

§ 2º A tradição do bem somente ocorrerá após a expedição do competente CRAF em nome do policial civil adquirente e o recolhimento do valor da venda para a conta corrente do Fundo de Modernização, Manutenção e Reequipamento da Polícia Civil do Distrito Federal - FUNPCDF.

§ 3º Efetuada a transferência do registro da arma de fogo, a DAME providenciará a baixa desse bem do quadro de dotação da PCDF, comunicando à Divisão de Recursos Materiais - DRM para que proceda à baixa patrimonial da arma, bem como ao órgão de fiscalização e controle de Produtos Controlados pelo Exército, se for o caso.

§ 4º Concluído o processo de alienação da arma de fogo por venda direta, a DAME comunicará ao DGP para fins de registro nos assentamentos funcionais do policial civil aposentado adquirente.

Art. 7º Na hipótese do § 2º do art. 1º do Decreto nº 41.027/2020, a alienação da arma de fogo a outro policial civil aposentado obedecerá ao disposto nesta Portaria, instaurando-se processo de transferência pela DAME junto ao SINARM e concluindo-o após a emissão do Certificado de Registro de Arma de Fogo - CRAF em nome do novo proprietário.

Art. 8º A DAME estabelecerá protocolos de controle do armamento alienado, com a finalidade de manter atualizados os cadastros e registros do SINARM e do Exército Brasileiro.

Art. 9º No caso de extravio, furto, roubo ou apreensão da arma de fogo adquirida por venda direta, a DAME deverá ser comunicada pelo proprietário do bem ou responsável legal, para fins de lançamento da ocorrência policial junto ao SINARM e respectivos sistemas de controle, bem como comunicará o fato ao DGP e ao Departamento de Administração Geral - DAG.

Art. 10. Em caso de falecimento do policial civil aposentado que tenha adquirido arma de fogo nos termos desta Portaria, o DGP emitirá comunicado aos herdeiros com as instruções para a devolução da arma, bem como comunicará à DAME, que providenciará o recolhimento do bem.

CAPÍTULO III

DO CONTROLE DA DOTAÇÃO DAS ARMAS DE FOGO

Art. 11. A DAME deverá manter tabela atualizada do quantitativo de armas de fogo de porte existente na PCDF, tanto em uso operacional, quanto em reserva técnica.

Parágrafo único. A DAME fixará o quantitativo mínimo de armas de fogo de porte necessário ao adequado funcionamento das atividades policiais.

Art. 12. O DGP comunicará trimestralmente à DAME a relação de servidores em gozo do abono de permanência, para que aquela Divisão programe o Plano de Aquisição e Disposição de Arma de Fogo de Porte.

CAPÍTULO IV

DOS VALORES E DOS RECURSOS PROVENIENTES DA ALIENAÇÃO

Art. 13. O valor da arma de fogo será determinado por meio da tabela de avaliação e depreciação de bens utilizada pela Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial - CPTCE, tomando como base o valor praticado pela Polícia Civil quando da sua aquisição e será atualizada e divulgada anualmente, até o dia 31 de janeiro de cada ano, por ato do Delegado-Geral, observado o disposto no art. 2º do Decreto nº 41.027/2020.

Art. 14. O DAG fixará os procedimentos necessários ao recolhimento do valor relativo à alienação da arma de fogo de porte e elaborará o contrato a ser firmado entre a PCDF e o policial civil aposentado, no qual constará termo de compromisso de inalienabilidade firmado pelo favorecido, ressalvada a hipótese prevista no § 2º do artigo 1º do Decreto nº 41.027/2020.

Art. 15. Os recursos provenientes da alienação por venda direta de armas de fogo de porte serão destinados ao FUNPCDF.

CAPÍTULO V

DA COMISSÃO ESPECIAL PARA CLASSIFICAÇÃO DE ARMAS DE FOGO - CECAF

Art. 16. Fica criada a Comissão Especial para Classificação de Armas de Fogo - CECAF.

Art. 17. A CECAF será composta por um representante da DAME, na qualidade de presidente, um representante da Comissão Técnica para Reequipamento e Reparelhamento da PCDF - CTRR e um representante da Seção de Balística Forense do Instituto de Criminalística - SBF/IC, na qualidade de membros.

Art. 18. Compete à CECAF deliberar e elaborar minutas de atos acerca de critérios para a classificação das armas de fogo de porte como passíveis de alienação por venda direta, observado o disposto no § 2º, do art. 7º, do Decreto nº 41.027/2020;

§ 1º Os atos de competência da CECAF serão submetidos à apreciação do Delegado-Geral, a quem competirá baixar os atos administrativos respectivos.

§ 2º Os trabalhos da CECAF serão acompanhados pela Divisão de Programas e Projetos Estratégicos - DIPPE, do Gabinete e Controle Interno - GCI.

§3º Os dirigentes das unidades referidas no art. 17 encaminharão a indicação dos servidores para a Delegacia-Geral em até cinco dias após a publicação desta Portaria, para expedição de ato designatório.

§4º Os atos de competência da CECAF serão apresentados no prazo de 30 (trinta) dias após a data de sua instalação.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. O policial civil adquirente deverá portar o CRAF, ainda que a arma adquirida seja brasonada.

Art. 20. A arma de fogo de porte alienada nos termos desta Portaria deverá ser recolhida junto à DAME, caso o servidor:

I - venha a falecer;

II - tenha sua aposentadoria cassada;

III - seja reintegrado aos quadros da Polícia Civil do Distrito Federal;

IV - deixe de atender aos requisitos legais para conservação do porte de arma de fogo.

§ 1º O recolhimento da arma de fogo, nos termos deste artigo, acarretará em indenização custeada com recursos do FUNPCDF ao espólio, ao ex-servidor ou servidor reintegrado.

§ 2º A mesma tabela de avaliação e de depreciação para correção do valor da arma de fogo deverá ser empregada:

I - na venda;

II - na indenização;

III - na tomada de contas especiais; e

IV - na hipótese de alienação da arma de fogo do policial para outro policial civil aposentado, nos termos do §2º, do art. 1º, do Decreto nº 41.027/2020.

§ 3º Na hipótese do §3º, do art. 1º, do Decreto nº 41.027/2020, o ressarcimento ao FUNPCDF dar-se-á pelo valor de avaliação da arma, levada a efeito pelo Instituto de Criminalística da Polícia Civil do Distrito Federal.

Art. 21. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BENITO AUGUSTO GALIANI TIEZZI

**SECRETARIA DE ESTADO DE
TRANSPORTE E MOBILIDADE**

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE
RECURSOS DE INFRAÇÕES**

ATA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

A JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÕES, DA SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTE E MOBILIDADE DO DISTRITO FEDERAL, no exercício das competências previstas no art. 37 da Lei nº 3.106, de 27 de dezembro de 2002 e art. 75, parágrafo único, da Lei nº 5.323, de 17 de março de 2014, realizou a